



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600528-27.2024.6.21.0009

Procedência: 009^a ZONA ELEITORAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

Recorrente: NITA MARIA MACEDO DA SILVA

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATA A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC.
DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS.
DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 23.607/2019. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO DEVER DE
RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO
NACIONAL.**

I-RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NITA MARIA MACEDO DA SILVA, candidata ao cargo de vereador em Lavras do Sul/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46049977)

A desaprovação das contas decorreu da ausência de comprovação detalhada dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Inconformado, o recorrente alega que (ID 46049981):

(...) O valor apontado como irregular perfaz o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor este considerado módico pela Justiça Eleitoral. Este raciocínio decorre do fato do valor ser inferior a R\$ 1.064,10, valor que é utilizado como um dos parâmetros para aferição dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e o qual é permitido seja gasto por qualquer eleitor pessoalmente, dispensando, inclusive, o uso da transferência eletrônica nas doações eleitorais (art. 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19)

(...)

III – DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Ante ao exposto, requer:

- a) a reforma da sentença para declarar a aprovação das contas da candidata e afastamento do recolhimento dos valores ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional, ante aos fundamentos expostos ou

b) subsidiariamente, a aprovação com ressalvas, levando em consideração os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, plenamente aplicáveis ao caso concreto, tendo em vista o reduzido valor nominal do apontamento, bem como a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46049973) :

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

4.1.1. Não foi apresentada documentação de comprovação dos gastos com pessoal prevista no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019 das despesas a seguir informadas. Portanto, ausentes os detalhes exigidos pela legislação e, consequentemente, não foram cumpridas as exigências do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, uma vez que ausentes documentos hábeis que comprovem a prestação do serviço, sua pertinência com a campanha eleitoral bem como a adequação do valor pago.

Despesas (declaradas)								
Data	Meio de pagamento declarado	Documento	Fornecedor declarado (relatório)	Beneficiado pelo pagamento (extrato)	Valor total	Pago OR	Pago FP	Pago FEFC
18/09/2024	PIX	-	ANA CRISTINA BATISTA PORTILHO	ANA CRISTINA BATISTA PORTILHO	R\$ 250,00		R\$ 250,00	
18/09/2024	PIX	-	BRUNO SILVA DO NASCIMENTO	BRUNO SILVA DO NASCIMENTO	R\$ 750,00		R\$ 750,00	

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

IV - CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, não foram observadas irregularidades ou impropriedades e, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, não foi apresentada a documentação referente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação dos gastos com pessoal, o que contraria o art. 35. § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019. No entanto, considerando que a irregularidade em questão totaliza o montante R\$ 1.000,00, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral.

Ainda, a recorrente defende o afastamento dos valores devidos ao Tesouro Nacional, no entanto, não merece prosperar tal alegação, tendo em vista que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não afasta a possibilidade de determinação de devolução de recursos cuja origem não tenha sido devidamente identificada, ainda que o percentual das irregularidades detectadas seja reduzido, devendo tais valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação**, manifestando-se pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, bem como o **recolhimento do montante de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional**, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **provimento parcial** do recurso.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG